



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005537/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.598 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIS FELIPE MENDONÇA FIGUEIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosa destas despesas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Núbia Matos Moura que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Autenticado digitalmente em 19/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 32 a 37 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 13 a 17, em 20 de setembro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda a Pagar Declarado	0,00
Imposto de Renda Suplementar	5.140,24
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	3.855,18
Juros de Mora – calculados até 09/2006	2.949,46
Total do crédito tributário apurado	11.944,88

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 21.413,76. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 16 e 17 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 40/verso, o impugnante foi cientificado da autuação em 03 de setembro de 2003.

Em 26 de outubro de 2006, apresentou impugnação (fls. 01 e 02) ao lançamento alegando, em síntese, que não foi intimado a apresentar esclarecimentos, que o CPF da beneficiária Helen C. Gonçalves pode estar errado e que apresenta os comprovantes das despesas médicas.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação, demonstrada a improcedência do lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, considerando a dedução de R\$ 90,00 referente ao recibo emitido por Rodolfo Fernandes de Oliveira. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando a insuficiência dos recibos apresentados. O acórdão foi resumindo na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de

contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 41 a 43, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento parcial da exigência, alegando o seguinte em relação aos recibos glosados:

- I. **Recibos de Patrícia Zatta Vignatti:** Encaminho em anexo declaração atual da Dra. Patrícia com identificação e discriminação dos beneficiários dos serviços prestados em 2002 e quem efetuou os devidos pagamentos; Receita médica prescrita ao impugnado em 28/11/2002 (cópia que era mantida nos arquivos do consultório médico); Atestado médico para o dependente Igor de 18/11/2002 e 27/11/2002 e Guia de orientação médica; Descrição de cuidados pós-operatórios da clínica; Receita média do Dr. Carlos Roberto - Homeopata para o dependente Igor (tratamento alternativo e paralelo ao da Dra. Patrícia);
- II. **Recibo de Elaine P. Palhares:** Encaminho em anexo a declaração da Dra. Elaine com identificação e discriminação dos beneficiários pelos serviços prestados e quem efetuou os pagamentos e Imagens da região do braço direito mostrando a lesão e polegar direito imobilizado durante tratamento;
- III. **Despesas do Plano de Saúde Unificado, Rodolfo Fernandes de Oliveira, Ladislau Garcia e Helen Gonçalves:** Informou que a declaração foi retificada e enviada sem essa despesa e
- IV. Ao final alega que os erros indicados nos recibos apontados pela DRJ, foram equívocos corrigidos conforme declaração dos prestadores de serviços. Informa que conforme demonstrativos de valores, comprova-se a sua disponibilidade financeira para cobrir estas despesas e que seria espantoso um contribuinte, com 2 filhos dependentes, com renda anual de R\$85.000,00, no exercício, ter um gasto ínfimo de R\$ 90,00 com despesas médicas durante um período de 12 meses.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

O Recurso Voluntário apresentado é parcial, tratando exclusivamente das seguintes despesas glosadas: **Patrícia Zatta Vignatti e Elaine P. Palhares**.

Em relação às demais despesas declaro definitiva as exigências. Acerca das alegações de entrega de DIRPF retificadora com o respectivo pagamento de IR esclareço que de acordo com a Súmula Carf nº 33, *a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*.

MÉRITO. GLOSAS DAS DESPESAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da

efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Em sede de DRJ, o fundamento do acórdão que indeferiu o pedido do contribuinte, ocorreu pela falta de requisitos formais nos recibos apresentados, nos seguintes termos:

Os recibos assinados por Patrícia Zatta Vignotti não serão aceitos em razão de não cumprirem os requisitos acima discriminados, eis que não identificam o beneficiário dos serviços (recibo no valor de R\$ 4.500,00, fls. 04) ou não foram emitidos em nome do autuado (recibo de R\$ 3.500,00, fls. 05).

Os recibos emitidos por Elaine P. Palhares não serão aceitos pelo mesmo motivo, ou seja, não identificam o endereço do prestador do serviço e o beneficiário dos mesmos (recibos no valor de R\$ 640,00, R\$ 1.000,00, R\$ 800,00 e R\$ 740,00, fls. 04, 06, 07 e 08).

Nesse sentido, para superar essas questões e comprovar a efetividade das despesas o recorrente apresentou no seu recurso:

Em relação aos serviços odontológicos da **Patrícia Zatta Vignatti**, os documentos de fls. 44 a 49, demonstram de forma clara que o beneficiário dos serviços do recibo de fl. 04 foi o próprio recorrente e que o recibo de fls. 05 foi emitido em nome do seu filho, dependente do recorrente em sua declaração, vide fl. 28. Ainda, a declaração de fl. 44, atesta que o contribuinte arcou com tais despesas.

Já em relação aos recibos emitidos por **Elaine P. Palhares**, o documento de fl. 51, mostra o endereço do prestador do serviço bem como que o próprio recorrente foi o beneficiário dos serviços de fisioterapia, em função de lombalgia e fortes dores crônicas no antebraço direito devido a acidente. Os documentos de fls. 52 a 54, trazem substância e reforçam essa prova.

Destarte, superadas as motivações do indeferimento anterior que ensejaram a sucumbência e o direito recursal exercido pelo contribuinte, concluo pelo restabelecimento das respectivas glosas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, restabelecendo as despesas glosadas dos profissionais Patrícia Zatta Vignatti no valor de R\$ 7.980,00 e Elaine P. Palhares no valor de R\$ 9.180,00, mantendo os demais aspectos do crédito mantido na primeira instância.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10830.005537/2006-41
Acórdão n.º **2102-01.598**

S2-C1T2
Fl. 70
